



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000581-83.2012.815.1171 02
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Paulista
RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.
APELANTE : Edivanaldo Pereira Dutra
ADVOGADOS : Jaques Ramos Wanderley (OAB/PB nº 11.984)
Mayara Queiroga Wanderley (OAB/PB nº 18.791)
APELADO : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
ADVOGADO : Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB nº 20.111-A)

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT – Designação de perícia – Ausência de intimação pessoal do autor – Cerceamento de defesa – Precedentes desse Tribunal de Justiça – Anulação da sentença – Retorno dos autos para trâmite processual – Designação de nova perícia – Provimento.

- Mostra-se necessária a intimação pessoal do autor para realização de perícia médica que possa analisar a existência de invalidez permanente e seu grau.

- Do TJ/PB: “Diante do caráter personalíssimo do exame médico pericial, é de rigor a intimação pessoal da parte interessada a respeito da data e local designados para ter início a produção da prova, sob pena de

cerceamento de defesa.” (Acórdão/Decisão do Processo n. 00005038820148150211, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 12-07-2016)

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível, interposta por **EDIVANALDO PEREIRA DUTRA**, inconformado com os termos da sentença, fls.235/237, proferida pela MM. Juíza da Vara Única da Comarca de Paulista que, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT por ele interposta em, face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, improcedente a demanda em decorrência do não comparecimento do autor à perícia médica.

Condenou ainda o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art.20, §3º do CPC/2015.

Nas suas razões recursais, fls. 239/241 o apelante pugnou pela anulação da sentença e retorno dos autos para trâmite normal da demanda, com realização da perícia demais atos processuais.

Contrarrazões às fls.246/252 pugnando a seguradora apelada pelo desprovimento do recurso apelatório.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do apelo sem manifestação de mérito,

porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial. (fls.262/265)

É o relatório.

VOTO

O *recebimento* de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT depende de prova do acidente automobilístico e dos danos permanentes causados à vítima em decorrência desse sinistro, como bem estabelece o art. 5º da Lei Federal nº 6.194/74:

“Art.5º: O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Dessa forma, nas ações de seguro DPVAT é imprescindível que o laudo médico informe se houve e, em havendo, a extensão dos danos, bem como grau de invalidez, sem o qual é impossível averiguar o direito à indenização.

Confirmando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº 474, publicada em 19/06/2012, pontuou que “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido exordial, por ausência de prova da invalidez permanente, ônus que incumbia à parte autora. Nesse contexto, entendo que a decisão singular não pode subsistir, pois a falta de intimação pessoal da vítima para submeter-se à perícia configura cerceamento de defesa.

Eis jurisprudência desta Corte de Justiça nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE ALEGADA.

NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES POR NOTA DE FORO. NÃO COMUNICAÇÃO DO AUTOR POR MEIO DE SEU ADVOGADO. NÃO COMPARECIMENTO DO DEMANDANTE À PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Tratando-se de perícia médica, o ato é personalíssimo a ser praticado pela parte, sendo imperiosa a sua intimação pessoal. (Acórdão/Decisão do Processo n.00005263420148150211, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator: RICARDO VITAL DE ALMEIDA, Juiz Convocado para substituir a Desª MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 18-10-2016).

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. - Ocorre cerceamento do direito de defesa quando existir qualquer limitação indevida às partes de se manifestarem sobre as providências jurisdicionais, ensejando, por consequência, a nulidade do ato em virtude de inobservância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVENTE. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE BENEFICIÁRIA. INOCORRÊNCIA. ATO PERSONALÍSSIMO. PREJUÍZO CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO DA PREFACIAL. PROVIMENTO. - Diante do caráter personalíssimo do exame médico pericial, é de rigor a intimação pessoal da parte interessada a respeito da data e local designados para ter início a produção da prova, sob pena de cerceamento de defesa.(Acórdão/Decisão do Processo n. 00005038820148150211, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 12-07-2016).

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO "DPVAT". SENTENÇA IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVENTE. Pressupostos recursais de admissibilidade. Exame à luz do código de processo civil de 1973. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA BENEFICIÁRIA. INOCORRÊNCIA. ATO PERSONALÍSSIMO. PREJUÍZO CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO DA PREFACIAL. PROVIMENTO. - "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça", nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça. - Ocorre cerceamento do direito de defesa quando existir qualquer limitação indevida às partes de se manifestarem sobre as providências jurisdicionais, ensejando, por consequência, a nulidade do ato em virtude de inobservância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. - Diante do caráter personalíssimo do exame médico pericial - porquanto se trata de ato processual cuja realização compete a própria parte - é de rigor a intimação pessoal da interessada a respeito da data e o local designados para ter início a produção da prova, sob pena de cerceamento de defesa. (Acórdão/Decisão do Processo n. 00003159520148150211, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 07-06-2016)

E do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUTORA MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA - INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE. Hipótese: Cinge-se a controvérsia a decidir se é necessária a intimação pessoal da parte para o comparecimento na perícia médica, que recaia sobre a própria parte, ou se a intimação pode se dar por intermédio do advogado. 1. O ato processual ora analisado se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja, o comparecimento para a realização da perícia médica, portanto trata-se de ato personalíssimo. 1.1. Não pode a intimação ser feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela própria parte, como é o caso dos autos. 2. Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a sua intimação pessoal, não por meio do

seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo. Precedente. 3. Recurso especial provido.

(REsp 1364911/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016).

Destarte, se mostra inequívoca a anulação da sentença primeva, bem como o retorno dos presentes autos.

VOTO

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO à apelação cível**, com a anulação da sentença do juízo de primeiro grau e o prosseguimento da instrução e a realização da perícia médica.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de julho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

